

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.619/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156956-44
Impugnação: 40.010122027-71, 40.010122557-34 (Coob.)
Impugnante: Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antônio
IE: 186612345.01-34
Cia de Fiação e Tecidos Cedronorte (Coob.)
IE: 512298537.02-93
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO DIVERSO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado que o Contribuinte emitiu documentos fiscais que consignavam destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre alíquota interna e interestadual), multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de agosto a novembro de 2002, emitiu documentos fiscais que consignavam destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre alíquota interna e interestadual), multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/156.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de agosto a novembro de 2002, emitiu documentos fiscais que consignavam destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre alíquota interna e interestadual), multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

Cumprе ressaltar, de início, que a Coobrigada encontra-se no pólo passivo da obrigação tributária por ser incorporadora da ora Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Autuadas, em sede de Impugnação, arguem, inicialmente, a caducidade do direito do Fisco de lançar, a teor do § 4º, do art. 150, do CTN.

O lançamento se reporta ao exercício de 2002, sendo que as Autuadas foram intimadas do mesmo na data de 19/11/07 (fls. 03). Nesse sentido, sustentam a impropriedade do lançamento para fatos geradores ocorridos antes de 19/11/02.

Não obstante, verifica-se que não se operou a decadência da forma alegada.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Portanto, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Nesse sentido, o prazo extintivo para lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2002 encerrar-se-ia em 31/12/07.

O entendimento já está superado nesta Casa, onde prevalece a tese de que não há que se falar em homologação quando se está a tratar do lançamento de ofício de valores não declarados pelo contribuinte.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento.

É interesse estatal o controle efetivo do destino dado às mercadorias produzidas ou comercializadas neste Estado, no intuito de identificar as diversas etapas de circulação destas até o consumidor final (ciclo produtivo ou comercial), buscando carrear ao Erário a tributação sobre toda a cadeia de circulação da mercadoria.

Neste compasso, o Fisco, detectando indícios de irregularidades na emissão de documentário fiscal, envida esforços no sentido de aferir o real destino dado às mercadorias.

Se restar comprovado seu recebimento, bem como o registro da nota fiscal na escrita fiscal ou contábil do destinatário, a operação é regular, cabendo ao Estado destinatário das mercadorias o tributo incidente sobre a margem de agregação nas subseqüentes etapas de circulação da mercadoria naquela unidade da Federação.

Não obstante, a existência de declaração do suposto destinatário negando a aquisição ou o recebimento das mercadorias em seu estabelecimento, deixa entrever que as mercadorias não adentraram em território de outra unidade da Federação, podendo ter sido comercializadas ou entregues neste Estado, com evidente prejuízo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para o Estado mineiro, pois foi perdida a parcela de tributo incidente sobre a margem de agregação nas subseqüentes etapas de circulação da mercadoria, além do prejuízo advindo da aplicação da alíquota incorreta para a última operação que efetivamente se realizou.

Considerando-se a abordagem supra, verifica-se que o caso em tela tem origem em declarações de duas destinatárias constantes das notas fiscais de venda emitidas pela ora Autuada que informam sobre a não aquisição das mercadorias correspondentes.

As declarações encontram-se juntadas, por cópias, às fls. 17 (Elizângela Fonseca) e 21 (Nandia Rodrigues Soares).

O Fisco apresenta relação das notas fiscais às fls. 18/20 (Elizângela) e 22/25 (Nandia); as cópias das mesmas encontram-se às fls. 29/52, sendo que o lançamento delas no livro Registro de Saídas encontra-se disponibilizado às fls. 53/79.

Sustentam, as Impugnantes, que como as operações estavam sujeitas à cláusula *fob*, ou seja, as destinatárias se responsabilizariam pela retirada das mercadorias no próprio estabelecimento da remetente, nenhuma responsabilidade a elas (Autuadas) caberia por entrega da mercadoria a destinatários diversos dos constantes nos documentos fiscais objeto da autuação.

Com a vênia devida, percebe-se que tal argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade das Impugnantes pela imputação em questão.

Ora, se a acusação fiscal cuida de emissão de documento fiscal em que consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destina, ainda que a responsabilidade do transporte seja por conta do destinatário, ainda assim a infração se encontra configurada.

Tal conclusão é óbvia ao se verificar a objetividade da penalidade aplicada, com a redação vigente à época:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003 - Redação original:

"V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

Por outro lado e com a vênia devida, a desconstituição da acusação do Fisco seria simplória. Bastaria às Impugnantes demonstrar a efetividade das operações através de qualquer prova inequívoca: comprovação do recebimento dos valores correspondentes através de cheques, pagamento de fatura, transferência bancária, etc.

Contudo, as Impugnantes nada trouxeram, dentro dessa linha, para contrapor a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na tentativa de provar que as mercadorias foram entregues aos destinatários, as Impugnantes anexaram cópias de CTRCs (conhecimentos de transporte rodoviário de cargas), às fls. 139/148, emitidos por Expresso Caruaru Transportes Ltda.

É de bom alvitre salientar que o transportador informado nas notas fiscais (fls. 29/52) é Rápido Caruaru Ltda.

Por outro lado, as assinaturas constantes dos CTRCs apresentados, sobre carimbos com os nomes das destinatárias, não comprovam o recebimento das mercadorias, até porque citadas assinaturas são bem diferentes das constantes nas declarações de fls. 17 e 21.

Nesse sentido, não sendo possível identificar quem efetivamente recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, correta é a aplicação da alíquota interna, com a conseqüente exigência da diferença (5%) sobre o valor da operação, que representa a diferença entre esta e a alíquota de 12% (doze por cento) destacada nos documentos fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), Multa de Revalidação (art. 56, II, da Lei 6763/75) e Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente nos termos dos itens 7 a 12 da Impugnação (fls. 99/101) e documentos de fls. 139/148. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator Designado